SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 992726 - SP (2016/0259491-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | HERBERT MARTINEZ |
| ADVOGADO | : | ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA - SP0094444 |
| AGRAVADO | : | CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADA | : | OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP086795 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PROFISSIONAL LIBERAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. LEI GERAL. LEI N. 6.838/80. APLICABILIDADE. LEI ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2°, § 2°, DA LINDB. RETORNO DOS AUTOS PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM APRECIE A PRESCRIÇÃO COM BASE NA LEI N. 6.838/80. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O acórdão recorrido lastreou toda a sua fundamentação na possibilidade de aplicação da Lei n. 9.873/99 aos profissionais liberais. Diante disso, atendido o requisito do prequestionamento.

2. O ordenamento jurídico possui legislação específica dispondo sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente, que são os conselhos profissionais. Trata-se da Lei n. 6.838/80, a qual prevê que a prescrição será interrompida apenas quando houver o conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso.

3. A Lei n. 9.873/99 dispõe sobre a prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federa, direta ou indireta. Esta legislação tem um caráter mais geral, enquanto a Lei n. 6.838/80 é mais específica, regulando apenas o prazo prescricional para a punibilidade do profissional liberal, razão pela qual não há de se falar que aquela revogou esta, conforme inteligência do art. 2°, § 2°, da LINDB.

4. Na hipótese, por se tratar que procedimento disciplinar em face de profissional liberal, aplicável os ditames da Lei n. 6.838/80, e não os da Lei n. 9.873/99.

5. A via do recurso especial não é adequada para analisar questões atreladas a fatos e provas, haja vista o enunciado da Súmula n. 7/STJ, de modo que deverá o Tribunal de origem, com base na Lei n. 6.838/80, realizar nova análise acerca da ocorrência ou não da prescrição no caso.

6. Agravo interno provido para conhecer e dar provimento ao recurso especial com a determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem analise a prescrição com base nos ditames da Lei n. 6.838/80.

**Documento eletrônico VDA50435780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2025 10:14:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2025. Código de Controle do Documento: bd3fec8d-5224-4dfa-a35c-5d2016698452**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA50435780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2025 10:14:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2025. Código de Controle do Documento: bd3fec8d-5224-4dfa-a35c-5d2016698452**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 992726 - SP (2016/0259491-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | HERBERT MARTINEZ |
| ADVOGADO | : | ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA - SP0094444 |
| AGRAVADO | : | CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADA | : | OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP086795 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PROFISSIONAL LIBERAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. LEI GERAL. LEI N. 6.838/80. APLICABILIDADE. LEI ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 2°, § 2°, DA LINDB. RETORNO DOS AUTOS PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM APRECIE A PRESCRIÇÃO COM BASE NA LEI N. 6.838/80. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O acórdão recorrido lastreou toda a sua fundamentação na possibilidade de aplicação da Lei n. 9.873/99 aos profissionais liberais. Diante disso, atendido o requisito do prequestionamento.

2. O ordenamento jurídico possui legislação específica dispondo sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente, que são os conselhos profissionais. Trata-se da Lei n. 6.838/80, a qual prevê que a prescrição será interrompida apenas quando houver o conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso.

3. A Lei n. 9.873/99 dispõe sobre a prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federa, direta ou indireta. Esta legislação tem um caráter mais geral, enquanto a Lei n. 6.838/80 é mais específica, regulando apenas o prazo prescricional para a punibilidade do profissional liberal, razão pela qual não há de se falar que aquela revogou esta, conforme inteligência do art. 2°, § 2°, da LINDB.

4. Na hipótese, por se tratar que procedimento disciplinar em face de profissional liberal, aplicável os ditames da Lei n. 6.838/80, e não os da Lei n. 9.873/99.

5. A via do recurso especial não é adequada para analisar questões atreladas a fatos e provas, haja vista o enunciado da Súmula n. 7/STJ, de modo que deverá o Tribunal de origem, com base na Lei n. 6.838/80, realizar nova análise acerca da ocorrência ou não da prescrição no caso.

6. Agravo interno provido para conhecer e dar provimento ao recurso especial com a determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem analise a prescrição com base nos ditames da Lei n. 6.838/80.

Documento eletrônico VDA50022942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2025 14:51:49
Código de Controle do Documento: acca4049-a391-4bcc-8120-45c13ceacd54

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Assusete Magalhães no Agravo em Recurso Especial n. 992726 - SP (2016 /0259491-8).

A decisão conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (i) ausência de prequestionamento quanto à alegação de que a Lei n. 9.873/99 não se aplica aos profissionais liberais; e (ii) necessidade de reexame de fatos e provas para afastar a ocorrência de ato interruptivo do prazo prescricional.

Nas razões do presente recurso, HERBERT MARTINEZ alega, em síntese, que (fls. 419-433):

(a) "[o] v. acórdão recorrido privilegiou a aplicação de outra lei (Lei n. 9873 /99) em detrimento da lei que cuida especificamente dos processos disciplinares dos profissionais liberais, e que somente foi invocada justamente em razão desta especificidade, que a eleva à categoria de lei especial em contraposição àquela outra, que além de superveniente, possui caráter genérico, tratando dos prazos a serem observados pela Administração Pública Federal indistintamente" (fl. 422); e

(b) "[d]a mesma forma, não se verifica o impedimento da Súmula n. 7 desta E. Corte. Não há necessidade de se proceder ao reexame de fatos e de provas, mas tão somente o de verificar, no caso, qual a lei a ser aplicada ao caso concreto: a lei especial (6838/80) ou a lei geral (9873/99)" (fl. 423).

Como pedido, requer o provimento integral do agravo interno, a fim de que a decisão monocrática seja reformada, permitindo-se o conhecimento e o provimento do recurso especial interposto (fl. 431).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou impugnação em que sustenta que a decisão deve ser mantida ante a ausência do necessário prequestionamento e da necessidade de revisão de fatos e provas (fls. 437-447).

É o relatório.

## VOTO

As razões do presente agravo interno merecem acolhimento.

Inicialmente, reputo importante observar a *ratio decidendi* do acórdão recorrido (fls. 283-287):

> A insurgência recursal volta-se contra sentença que denegou a segurança voltada ao reconhecimento de extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição.

**Documento eletrônico VDA50022942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2025 14:51:49**
**Código de Controle do Documento: acca4049-a391-4bcc-8120-45c13ceacd54**

Cuida-se de procedimento administrativo disciplinar do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP que aplicou a pena de cassação do exercício profissional ao impetrante, da qual este requer o reconhecimento de nulidade, tendo em vista que ocorrida a prescrição antes de se tornar definitiva.

Entende que deve ser aplicada a Lei nº 6.838/80 que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente, dispondo, *in verbis*:

[...]

Certo que a interrupção da prescrição se deu em 04 de fevereiro de 1998, ocasião em que tomou ciência do Procedimento Disciplinar n° 3.414- 252/97 em seu nome, conforme consta da certidão carreada às fls. 37.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos recomeçou a correr em 23 de abril de 1998, quando o impetrante apresentou defesa prévia (fls. 42, verso e 101).

[...]

Ocorre que em 23 de novembro de 1999, sobreveio a edição da Lei nº 9.873, a qual estabeleceu prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta, nos seguintes termos:

[...]

De forma que referida lei revogou as disposições em contrário inclusive a Lei n° 6.838/80 ao estabelecer outras causas interruptivas da prescrição, interessando para o caso em tela, a interrupção da prescrição em razão da decisão condenatória recorrível, ocorrida, *in caso*, em 07 de dezembro de 2002, antes de findo o prazo prescricional anteriormente previsto.

Frise-se que a Lei n° 9.873/99 é fruto da conversão da Medida Provisória n° 1.859-17, de 1999, cuja origem está na Medida Provisória n° 1.708, de 30 de junho de 1998. Certo que em se tratando de matéria processual, tem vigência imediata, alcançando o caso dos autos, o qual ainda tramitava.

De fato, trata-se de questão volvida a direito intertemporal.

Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE n° 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte:

[...]

Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp's n° 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente.

De sorte que, a partir da alteração promovida com o advento da Lei n° 9.873 /99, fruto da conversão da Medida Provisória n° 1.859-17, de 1999, cuja origem está na Medida Provisória n° 1.708, de 30 de junho de 1998, o legislador estabeleceu nova causa interruptiva da prescrição.

E aqui, importante assentar que a data inicial de vigência desta nova causa interruptiva não é o da lei, mas sim o da edição da Medida Provisória n° 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente reeditada até a de n° 1.859-17/1999, e afinal convertida na Lei n° 9.873/99.

Aliás, o Pretório Excelso já se manifestou a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, *verbis*:

**Documento eletrônico VDA50022942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2025 14:51:49**
**Código de Controle do Documento: acca4049-a391-4bcc-8120-45c13ceacd54**

> [...]
>
> No caso dos autos, o fluxo prescricional recomeçou a correr em 23 de abril de 1998, quando o impetrante apresentou defesa prévia, donde que terminaria em 22 de abril de 2003.
>
> Assim, não expirado este prazo quando do advento da Medida provisória n° 1.708,de30.06.98, induvidosa a aplicação do novo regramento, certo que diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois se trata de norma de aplicação imediata, cujos efeitos emanam para o futuro.

Pela transcrição acima, nota-se que o acórdão recorrido lastreou toda a sua fundamentação na possibilidade de aplicação da Lei n. 9.873/99 aos profissionais liberais.

Diante disso, atendido o requisito do prequestionamento, razão pela qual passo a analisar a tese recursal de que teria havido violação dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.838/80.

O ordenamento jurídico possui legislação própria e específica dispondo sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente, que são os conselhos profissionais. Trata-se da Lei n. 6.838/80, a qual prevê que a prescrição será interrompida apenas quando houver o conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso, veja-se:

> Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.
>
> Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional.

Já a Lei n. 9.873/99 dispõe sobre a prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federa, direta ou indireta.

É sabido que os conselhos profissionais possuem natureza jurídica de autarquias especiais, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos (grifos nossos):

> EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.696/98. Perda parcial do objeto. Inexistência de vício formal de iniciativa quanto à parte remanescente. Regulamentação de profissão. Normas de eficácia contida. Violação do princípio do livre desenvolvimento de atividades econômicas. Inexistência. Proteção à saúde e à segurança geral da coletividade. Ação direta da qual se conhece parcialmente. Improcedência do pedido. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevenha a revogação de parte do diploma questionado ou sua modificação sem que o autor não ofereça aditamento na forma e no tempo processual adequados. 2. No caso em tela, o objeto da ação direta de inconstitucionalidade está prejudicado no que tange aos arts. 2º, 4º e 5º da Lei nº

**Documento eletrônico VDA50022942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2025 14:51:49**
**Código de Controle do Documento: acca4049-a391-4bcc-8120-45c13ceacd54**

9.696, de 1988, visto que os dispositivos impugnados foram alterados substancialmente ou mesmo revogados pela Lei nº 14.386, de 2022, remanescendo como objeto da ação somente os arts. 1º e 3º do referido diploma, os quais preveem, respectivamente, a necessidade de registro dos profissionais de educação física nos conselhos profissionais e as atividades que podem ser desenvolvidas por eles. **3. As citadas normas não cuidam de aspectos relativos à estruturação ou às competências dos conselhos profissionais, os quais são considerados autarquias especiais**, de modo que não incide sobre elas a necessidade de que o processo legislativo tenha sido deflagrado pelo chefe do Poder Executivo. Não há, portanto, o apontado vício de iniciativa em relação a elas. 4. Inexiste, tampouco, vício material de inconstitucionalidade quanto aos citados dispositivos, pois a imposição de condições legais para o exercício das profissões, embora limite a liberdade de iniciativa privada, não se presta para atender a interesses particulares de quaisquer grupos profissionais, tampouco equivale a uma reserva de mercado, mas preserva a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos. 5. A natureza de normas desse jaez é de eficácia contida. Assim, consoante a jurisprudência da Corte, até que sobrevenha legislação regulamentando determinada profissão, esta pode ser desempenhada livremente. 6. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.696/98 prescrevem apenas que o profissional de educação física precisa ser registrado em conselho profissional, por se tratar de profissão regulamentada, e que ele terá determinadas competências. É certo que tais medidas são proporcionais, necessárias e instrumentais à fiscalização da atividade regulamentada, tendo em vista a segurança e o bem-estar da população em geral. 7. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece em parte, quanto à qual, é julgada improcedente.

(ADI 6260, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-11-2024 PUBLIC 12-11-2024.)

Ocorre, porém, que a Lei n. 9.873/99 tem um caráter mais geral, enquanto a Lei n. 6.838/80 é mais específica, regulando apenas o prazo prescricional para a punibilidade do profissional liberal, razão pela qual não há de se falar que aquela revogou esta.

Tal conclusão está lastreada na norma axiológica prevista no art. 2°, § 2°, da LINDB, a qual assim dispõe:

> Art. 2°. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
>
> [...]
>
> § 2°. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Desse modo, na presente hipótese, por se tratar que procedimento disciplinar em face de profissional liberal, aplicável os ditames da Lei n. 6.838/80, e não os da Lei n. 9.873/99.

**Documento eletrônico VDA50022942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2025 14:51:49**
**Código de Controle do Documento: acca4049-a391-4bcc-8120-45c13ceacd54**

Todavia, ressalto que a via do recurso especial não é adequada para analisar questões atreladas a fatos e provas, haja vista o enunciado da Súmula n. 7/STJ, de modo que deverá o Tribunal de origem, com base na Lei n. 6.838/80, realizar nova análise acerca da ocorrência ou não da prescrição no caso.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial para estabelecer que, no caso, aplicável os ditames da Lei n. 6.838/80, e não os da Lei n. 9.873/99, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem para que este analise, com base nos fatos e provas dos autos, se houve ou não a ocorrência da prescrição.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA50022942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/08/2025 14:51:49**
**Código de Controle do Documento: acca4049-a391-4bcc-8120-45c13ceacd54**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 992.726 / SP**

Número Registro: 2016/0259491-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00175585720044036100 200461000175580 2009139166 2016063215

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

**Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | HERBERT MARTINEZ |
| ADVOGADO | : | ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA - SP0094444 |
| AGRAVADO | : | CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADA | : | OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP086795 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | HERBERT MARTINEZ |
| ADVOGADO | : | ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA - SP0094444 |
| AGRAVADO | : | CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADA | : | OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP086795 |

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA50398824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:35:35**
**Código de Controle do Documento: 8952da1e-82c3-4b67-9011-17a3c317df26**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de setembro de 2025

**Documento eletrônico VDA50398824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:35:35**
**Código de Controle do Documento: 8952da1e-82c3-4b67-9011-17a3c317df26**